



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929002 - AL (2024/0256174-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : PEDRO MARCELO FELIX GOMES  
**ADVOGADOS** : PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL014270  
MAYARA HELOISE CAVALCANTI DA SILVA - AL016117  
SYNTHYA RAYANNE DE LIMA MAIA - AL017703  
PAULO FARIA ALMEIDA NETO - AL008823  
DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288  
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235  
MAYSA CARVALHAL DOS REIS NOVAIS - RJ225926  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : ITALO TADEU DE SOUZA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia.
2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação.
3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública incondicionada.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial.

#### III. Razões de decidir

5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n.

7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição. 6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.

7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

#### **IV. Dispositivo e tese**

8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário.

**Tese de julgamento:** "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Código Penal, art. 140, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* HC n. 411.123/RJ, Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018; RHC n. 86.758/MT, Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 929002 - AL (2024/0256174-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : PEDRO MARCELO FELIX GOMES  
**ADVOGADOS** : PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL014270  
MAYARA HELOISE CAVALCANTI DA SILVA - AL016117  
SYNTHYA RAYANNE DE LIMA MAIA - AL017703  
PAULO FARIA ALMEIDA NETO - AL008823  
DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA -  
RJ175288  
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235  
MAYSA CARVALHAL DOS REIS NOVAIS - RJ225926  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
**PACIENTE** : ITALO TADEU DE SOUZA SILVA  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA RACIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

#### I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente acusado de injúria racial, com pedido de trancamento da ação penal, sob alegação de ausência de tipicidade da conduta e inépcia da denúncia.

2. A denúncia imputa ao paciente a prática de injúria racial por ofender a honra de terceiro, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia", com base em mensagens enviadas por aplicativo de comunicação.

3. O Ministério Público do Estado de Alagoas ofereceu denúncia por injúria racial, prevista no art. 140, § 3º, do Código Penal, considerando a ação penal pública

incondicionada.

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível que um homem negro pratique o crime de injúria racial contra uma pessoa branca, considerando a interpretação das normas de combate ao racismo e discriminação racial.

## III. Razões de decidir

5. A injúria racial, conforme o art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados, não se aplicando a ofensas dirigidas a pessoas brancas por sua condição.

6. O conceito de racismo reverso é rejeitado, pois o racismo é um fenômeno estrutural que historicamente afeta grupos minoritários, não se aplicando a grupos majoritários em posições de poder.

7. A interpretação das normas deve considerar a realidade concreta e a proteção de grupos minoritários, conforme diretrizes do Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça.

## IV. Dispositivo e tese

8. Ordem concedida de ofício para afastar a interpretação de existência do crime de injúria racial em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição, anulando todos os atos praticados no feito originário.

**Tese de julgamento:** "1. A injúria racial não se configura em ofensas dirigidas a pessoas brancas exclusivamente por esta condição. 2. O racismo é um fenômeno estrutural que visa proteger grupos minoritários historicamente discriminados."

*Dispositivos relevantes citados:* Lei n. 7.716/1989, art. 2º-A; Código Penal, art. 140, § 3º.

*Jurisprudência relevante citada:* HC n. 411.123/RJ, Ministro relator Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018; RHC n. 86.758/MT, Ministro relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ÍTALO TADEU DE SOUZA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Consta dos autos que foi oferecida queixa-crime por ANTÔNIO PIRRONE contra o paciente por conduta supostamente tipificada no art. 140, § 3º, do Código Penal.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Alagoas, sobreveio denúncia formulada pelo *Parquet* por meio da qual se atribuiu ao paciente a conduta prevista no art. 140, § 2º, do Código Penal.

Os impetrantes sustentam a ausência de indícios probatórios dos fatos alegados, uma vez que a acusação estaria baseada em exibição de imagens de tela de aplicativos de comunicação, "sem a devida certificação ou ata notarial que comprove a veracidade das referidas mensagens" (fl. 8).

Mencionam também a inépcia da denúncia, pois os "fatos narrados não foram pormenorizados, sequer fora apontado o elemento subjetivo indutor da suposta conduta criminosa" (fl. 11).

Por fim, alegam "a ausência de tipicidade da conduta frente aos fins teleológicos da lei, e aos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal" (fl. 16).

Requerem, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida, determinando-se a obtenção de informações da origem para melhor instrução do feito (fls. 137-138).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento da impetração ou, caso conhecida, pela denegação da ordem (fls. 240-254).

Petições apresentadas pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais –

IBCCRIM às fls. 165-208, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em conjunto com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo às fls. 226-239, e pela União às fls. 257-268, requerendo o ingresso na ação como *amicus curiae*.

É o relatório.

## VOTO

Quanto aos pedidos de ingresso das instituições requerentes como *amici curiae* no feito, esta Corte Superior já se manifestou no sentido da impossibilidade de intervenção de terceiro em *habeas corpus*.

A propósito (destaquei):

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. COMPROMETIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SUPOSIÇÃO DE QUE, SOLTO, O RÉU EXERCERÁ INFLUÊNCIA SOBRE TESTEMUNHAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CORRÉU EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. VIABILIDADE (ART. 580 DO CPP). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO. **ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTERVIR EM HABEAS CORPUS. *AMICUS CURIAE*. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Este Superior Tribunal e a Suprema Corte possuem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus, seja na condição de *amicus curiae* ou como assistente de acusação, por se tratar de ação constitucional que objetiva garantir a liberdade de locomoção dos pacientes. Precedentes.**

2. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

3. No caso, não foram apontados fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva do paciente, estando a decisão fundamentada na suposição de que, solto, ele comprometerá a instrução criminal e a aplicação da lei penal, o que configura nítido constrangimento ilegal.

4. Existindo corréu em situação fático-processual idêntica e evidenciado que a presente decisão não se vincula a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente Diego Moreira da Cunha o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 0006651-41.2017.8.19.0004, proveniente da 4ª

Vara Criminal da comarca de São Gonçalo/RJ, podendo o Juiz do feito, desde que de forma fundamentada, fixar medidas cautelares, com extensão dos efeitos aos corréus Simone Gonçalves de Resende, Matheus Resende Khalil e Gabriel Botrel de Araujo Miranda.

(HC n. 411.123/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 22/6/2018.)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PACIENTE ADVOGADO. DIREITO AO RECOLHIMENTO EM SALA DO ESTADO-MAIOR. PRISÃO PREVENTIVA EM CELA INDIVIDUAL, SEPARADA DE OUTROS PRESOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. **AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 7º, inciso V, da Lei nº 8.906/1994, que teve sua constitucionalidade confirmada em julgamento realizado pela Suprema Corte, assegura aos advogados presos provisoriamente o recolhimento em sala de Estado Maior ou, na sua falta, em prisão domiciliar (Precedentes).

2. A alteração havida no Código de Processo Penal pelas Leis nº 10.258/2001 e 12.403/2011 (arts. 295 e 318), no tocante à prisão especial e à prisão domiciliar respectivamente, não alteram a prerrogativa de índole profissional, qualificável como direito público subjetivo do advogado regularmente inscrito na OAB, quanto à prisão provisória em Sala de Estado Maior.

3. Nos termos da jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte "a ausência, simplesmente, de sala do Estado Maior não autoriza seja deferida prisão domiciliar ao paciente, advogado, preso preventivamente, dado que encontra-se segregado em cela separada do convívio prisional, em condições dignas de higiene e salubridade, inclusive com banheiro privativo" (HC n. 270.161/GO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 25/8/2014).

4. Pelas informações prestadas, o recorrente está em cela especial, sem registro de eventual inobservância das condições mínimas de salubridade e dignidade humanas, separado dos outros presos e sem o rigor e a insalubridade do cárcere comum, não havendo falar em constrangimento ilegal, porquanto não subsiste mais prisão em cela comum.

5. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

**6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir qualquer tipo de intervenção de terceiros no habeas corpus, meio processual que não possui partes e nem litigantes, mas tem como única função o resguardo do direito de ir e vir das pessoas.**

7. Recurso de habeas corpus não provido.

(RHC n. 86.758/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 6/10/2017.)

Portanto, **indefiro** os pedidos de ingresso.

Quanto ao cabimento da presente ação, esta Corte de Justiça tem a compreensão de que, em regra, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado (AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

No caso em exame, não é possível conhecer da questão relacionada à validade das provas apresentadas na ação originária, por se tratar de questão não apreciada pela instância de origem, tampouco poderia ser sindicada por este Tribunal Superior a articulação sobre a inépcia da denúncia, porquanto se cuida de análise que demandaria a dilação probatória.

Não obstante, constata-se, de plano, a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar a atuação do Superior Tribunal de Justiça relativamente à questão da atipicidade da conduta, o que se passa a fazer.

No caso, imputa-se ao paciente, homem negro, a conduta de ter ofendido a honra de terceiro, homem branco de descendência europeia, chamando-o de "escravista cabeça branca europeia". Nesses termos, dispõe a denúncia:

[...] através do aplicativo *whatsapp*, chamou a vítima de "escravista cabeça branca europeia", além de mandar várias mensagens dizendo que este era uma pessoa má e que queria dar golpe nas pessoas, bem como iria inventar inverdades a seu respeito para a família do declarante na Europa, e que foi feito. Acrescentando que tal fato causou um mal-estar na vítima e seus familiares e por se sentir ofendido por tal situação, procurou a delegacia.

Em razão do ocorrido, foi oferecida queixa-crime contra o paciente, sendo-lhe imputada a prática do crime de injúria racial, previsto no art. 2º-A da Lei n. 14.532/2023.

Quando instado a se manifestar, o Ministério Público do Estado de Alagoas entendeu por denunciar o ora paciente, tendo em vista que o delito de injúria racial, previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, é de ação penal pública incondicionada.

A impetração, assim, visa ao trancamento da ação penal por sustentar ser inviável a prática da injúria qualificada, uma vez que não existe o denominado 'racismo reverso'.

**Portanto, a discussão consiste em saber se é possível que um homem negro possa praticar o crime de injúria racial tendo como vítima uma pessoa branca em razão da cor de sua pele.**

De plano, registro que a resposta é negativa, pelos motivos que passo a expor.

Primeiramente, cumpre observar que os fatos foram praticados em 6/7/2023 de modo que o tipo penal vigente relativo ao crime de injúria racial é o do art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989 cuja pena é de 2 a 5 anos, e multa conforme redação dada pela Lei n. 14.532/2023.

A redação do dispositivo em questão estabeleceu que a injúria será qualificada quando presentes as elementares normativas raça, cor, etnia e procedência nacional.

O próprio legislador, no art. 20-C da Lei n. 14.532/2023, dispôs:

Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à **pessoa ou a grupos minoritários** que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que **usualmente não se dispensaria a outros grupos** em razão da cor, etnia, religião ou procedência.

Embora não haja margem a dúvidas sobre o limite hermenêutico da norma, é necessário reforço argumentativo para rechaçar qualquer concepção tendente a conceber a existência do denominado racismo reverso.

O racismo é um fenômeno social construído com base no contexto histórico do século XVI, notabilizando-se a partir de invasões, espoliações e dominação dos povos europeus, especialmente sobre aqueles que vivam na América, África e Ásia. Assim, a estigmatização humana não foi outra coisa senão uma forma de hierarquizar e inferiorizar todos aqueles que foram considerados inferiores pelos que se apresentaram como colonizadores (LIMA, Fernanda da Silva; BORGES, Gustavo. **Publicidade e racismo reverso: o que uma campanha publicitária tem a revelar sobre o racismo no Brasil.** *in* Revista de Direito do Consumidor. vol. 123. ano 28. p. 37-76. São Paulo: Ed. RT,

maio-jun. 2019).

Recentemente o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, fazendo consignar que:

O racismo é também definido como uma forma sistemática de discriminação baseada na raça, que se expressa por práticas conscientes ou inconscientes, resultando em desvantagens ou privilégios para indivíduos, conforme o grupo racial ao qual pertencem. Trata-se de um tipo de retórica cultural e prática social que funciona como um mecanismo psicológico e cultural, no qual membros do grupo racial dominante negam sistematicamente o reconhecimento da humanidade comum a todas as pessoas, com o objetivo de preservar seu status privilegiado em diversas esferas da vida. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>.)

Ainda que seja possível observar que a evolução jurídica das sociedades, especialmente com base no conceito de igualdade material derivado de movimentos Iluministas, tenha tentado arrefecer as estruturas do racismo, o fato é que tal dinâmica segue estabelecida. Em outras palavras, o racismo como fenômeno estruturado, acaba por se revelar, muitas vezes, em atos e posturas silenciosas.

No Brasil, por exemplo, mesmo após a Lei Áurea e a Proclamação da República, registra-se o conteúdo do Decreto n. 528 de 28 de junho de 1890, em que se estabeleceu a livre entrada de qualquer pessoa apta ao trabalho – não foragidos da Justiça de seus Países de origem –, à exceção de indígenas da Ásia ou da África, legislando em clara seletividade racial.

Após a Segunda Guerra Mundial, como conseqüências ainda do nazifascismo que mirou perversamente também os negros, foi editada a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965. A convenção foi incorporada à legislação brasileira por meio do Decreto n. 65.810 de 8 de dezembro de 1969, assumindo, portanto, caráter cogente.

Dentre os motivos que levaram à sua edição, convém transcrever aqueles que guardam pertinência com a relação colonial entre países e o racismo que dela adveio:

Considerando que as Nações Unidas têm condenado o

colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, em qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Outorga da Independência aos Países e Povos Coloniais de 14 de dezembro de 1960 (Resolução n. 1514 (XV) da Assembléia Geral) afirmou e proclamou solenemente a necessidade de levá-las a um fim rápido e incondicional [...].

[...]

Convencidos de que a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, e que não existe justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, em lugar algum,

Reafirmando que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é um obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado [...].

Acresça-se que a assinatura dos documentos em questão, conforme registrado pela Professora Flávia Piovesan, "apresentou como precedentes históricos os ingressos de dezessete novos países africanos nas Nações Unidas em 1960, a realização da Primeira Conferência da Cúpula dos Países Não Aliados, em Belgrado, em 1961, bem como o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa e as preocupações ocidentais como o antissemitismo" (PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 22. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024. p. 211).

Esses precedentes históricos e interpretativos levam a crer que a injúria racial sempre objetivou tutelar – precisamente quando se refere à elementar raça ou cor – os grupos de pessoas que, em razão destas características físicas, foram alijadas de todos os benefícios sociais.

Mais recentemente, o Brasil firmou, visando à reafirmação e aperfeiçoamento da Convenção mencionada, a **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância que foi incorporada ao direito interno com status de norma constitucional** (art. 5º, § 3º, da Constitucional Federal) conforme o Decreto n. 10.932/2022.

Na ocasião, a comunidade interamericana levou em conta, expressamente, que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos e minorias raciais

e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações.

Assim, o caráter cogente de tais normas de direitos humanos impõe que os Estados signatários implementem combate efetivo ao racismo e à discriminação racial, abordando aspectos legais, institucionais, educacionais, sociais e de conscientização.

Pelo Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial editado pelo Conselho Nacional de Justiça propõe-se a adoção de interpretações do direito que estejam atentas às realidades concretas, especialmente aquelas vivenciadas pela população afrodescendente.

Por esse documento, chama-se atenção ao desejo de inculcar no âmbito do Judiciário Brasileiro o **conceito de Consciência Racial**, segundo o qual:

[...] transcende a mera identificação étnico-racial, envolvendo o reconhecimento da necessidade de enfrentar coletivamente os efeitos sistêmicos da discriminação histórica entre negros e brancos. Isso inclui a percepção da predominância branca em posições de poder e a responsabilidade de combater o sistema racial estrutural na sociedade brasileira. Vai além de denúncias, exigindo posturas e práticas antirracistas concretas. Adilson Moreira argumenta que “a consciência racial pode ser classificada como uma expressão da consciência cívica”, fundamentada no exercício da cidadania.

Portanto, como forma de concretizar essas diretrizes, é fundamental que, no presente caso, afaste-se qualquer miopia jurídica sobre o objeto de proteção do crime de injúria racial. É dizer: o tipo penal do art. 2º-A da Lei 7.716/1989 não se configura no caso de ofensa baseada na cor da pele que se dirija contra pessoa branca por esta condição.

A expressão "grupos minoritários" indubitavelmente não se refere ao contingente populacional de determinada coletividade, mas àqueles que, ainda que sejam numericamente majoritários, não estão igualmente representados nos espaços de poder, público ou privado, que são frequentemente discriminados inclusive pelo próprio Estado e que, na prática, têm menos acesso ao exercício pleno da cidadania.

Não é possível acreditar que a população brasileira branca possa ser considerada como minoritária. Por conseguinte, não há como a situação narrada nos autos corresponder ao crime de injúria racial. Nesse particular, vejam-se os

seguintes dados estatísticos relevantes, lançados por Jorge Batista de Assis em artigo sobre a gênese das ações afirmativas (ASSIS, Jorge Batista de. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 3, n. 3, out. 2007. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18650>>. Acesso em 25 jun. 2008):

**a) Índice de Desenvolvimento Humano:**

É um índice estabelecido pelas Organizações das Nações Unidas para aferir a qualidade de vida das populações em seus respectivos países. É uma combinação do Indicador de Rendimento (IR), Indicador de Longevidade (IL) e Indicador Educacional (IED). O Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) varia de 0 a 1, sendo que quanto mais próximo a 1, melhor será a qualidade de vida. **O Brasil ocupa a 69ª posição na esfera mundial. Se fosse considerada somente a população negra, ocuparia o 101º lugar. Se, no entanto, o cálculo fosse realizado apenas levando em conta a participação dos brancos, o país subiria para 46ª posição.**

**b) Composição da Pobreza**

b.1) Total de Pobres no Brasil: 53 milhões que percebem por seu trabalho a renda de um salário mínimo por mês: Brancos/as Negros/as 37% 63%.

[...]

**c) Desigualdade de Renda**

No grupo que está no topo da pirâmide social, o 1.7 milhão de pessoas mais ricas do País, há nove brancos para cada negro, vale dizer, apenas 15% desse grupo é composto de afrodescendentes. Os brancos representam 85% da população do décimo mais rico, apropriando-se de 87% da renda desse décimo, ou seja, auferem 41% da renda total do País.

[...]

**d) Escolaridade**

A escolaridade média da população adulta com mais de 25 anos no final do século XX está em torno de 6 anos de estudo.

Um jovem branco de 25 anos de idade tem cerca de 8,4 anos de estudo, enquanto um jovem negro de mesma idade apresenta 6 anos. Esta diferença de 2,3 anos de estudo que os jovens negros têm para com os jovens brancos, revela a intensidade da discriminação racial, que é a mesma observada entre seus avós. Entre os analfabetos com mais de 15 anos, 8,3% são brancos ao passo que 19,8% são negros; os considerados analfabetos funcionais, 26,4 % são brancos, já os negros representam 46,9%.

Não completam o ensino fundamental, 57,4% dos brancos e 75,3% dos negros.

Entre os jovens de 18 a 23 anos, 63% dos brancos e 84% dos negros não completam o ensino médio. Completaram o ensino médio em 1999, 12,9% de brancos e 3,3% de negros.

Entre 18 e 25 anos, 89% dos brancos e 98% dos negros não ingressam no ensino superior.

Portanto, é inviável a interpretação de existência do crime de injúria

**racial** cometido contra pessoa, cuja pele seja de cor branca, quando tal característica for o cerne da ofensa.

Vale esclarecer que **a conclusão exposta não resulta na impossibilidade de uma pessoa branca ser ofendida por uma pessoa negra**. A honra de todas as pessoas é protegida pela lei, inclusive pelo tipo penal da injúria simples (*caput* do art. 140 do Código Penal). Contudo, especificamente a injúria racial, caracterizada pelo elemento de discriminação em exame, não se configura no caso em apreço, sem prejuízo do exame de eventual ofensa à honra, desde que sob adequada tipificação.

O crime de injúria racial, em razão das alterações legislativas, passou a ser de ação penal pública incondicionada, enquanto o crime de injúria simples é de ação penal privada. No caso dos autos, a ação penal tramitou pelo rito ordinário, tendo-se em vista a tipificação adotada pela denúncia, o que impõe a declaração de nulidade de todos os atos praticados na perspectiva de apuração de injúria racial praticada contra pessoa de pele branca, por esta condição.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício para afastar qualquer interpretação que considere existente o crime de injúria racial quando se tratar de ofensa dirigida a uma pessoa de pele de cor branca, exclusivamente por esta condição**, ficando anulados todos os atos praticados no feito originário.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0256174-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 929.002 / AL  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07013069720238020042 08004962820248020000 7013069720238020042  
8004962820248020000

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : PEDRO MARCELO FELIX GOMES  
ADVOGADOS : PAULO FARIA ALMEIDA NETO - AL008823  
DJEFFERSON AMADEUS DE SOUZA FERREIRA - RJ175288  
JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA - RJ174235  
PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL014270  
ADVOGADOS : MAYSA CARVALHAL DOS REIS NOVAIS - RJ225926  
SYNTHYA RAYANNE DE LIMA MAIA - AL017703  
MAYARA HELOISE CAVALCANTI DA SILVA - AL016117  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS  
PACIENTE : ITALO TADEU DE SOUZA SILVA  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria - Preconceituosa - Religião

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu habeas corpus, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

 2024/0256174-0 - HC 929002